

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5237- 1ª. CPJ. RECURSO N. 6549 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102010510000008-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. VÍCIOS NA CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. 1. O saneamento do processo para correção de vício na capacidade de representação, deverá ser determinado de ofício pela autoridade preparadora ou pelo órgão de julgamento. 2. A falta de instrumento procuratório, conferindo ao subscritor do recurso poderes para representar o contribuinte, mesmo após diligência saneadora, enseja o não-conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido em preliminar. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N.5236- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12617 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072008510001529-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS. 1. Correta a decisão de primeira instância que afasta a exigência de imposto quando comprovado que as mercadorias destinavam-se à exportação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N.5235- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008286-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N.5234- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12353 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006928-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso

ACÓRDÃO N.5233- 1ª. CPJ. RECURSO N. 8759 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001039-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deve ser corrigido o crédito tributário decorrente da revisão após diligência. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude de haver utilizado crédito presumido, ao ultrapassar limite estabelecido no decreto concessivo do benefício, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2016.

**SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 5511 - 2ª cpj. RECURSO N. 11282 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000428-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRA DESIGNADA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - AEHC. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme art. 2º, I, da Lei

n. 5.530/1989. 2. O ICMS é devido em cada operação relativa à circulação (deslocamento) de mercadorias ou bens entre estabelecimentos, respondendo cada um deles, isoladamente, pelas atividades sujeitas à incidência do tributo. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria (ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE - AEHC) sujeita à antecipação na entrada em território paraense constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 01/11/2016. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Felipe Augusto Hanemann Coimbra, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N. 5510 - 2ª cpj. RECURSO N. 12326 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510005991-7) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5509 - 2ª cpj. RECURSO N. 12296 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510006087-7) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5508 - 2ª cpj. RECURSO N. 12536 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000428-7) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. ICMS. ANTECIPAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. EMENTA: 1. Deve ser declarada a improcedência do AINF quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração tributária que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5507 - 2ª cpj. RECURSO N. 10074 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510001124-0) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL CIDADÃ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. O exercício de quaisquer das atividades econômicas, previstas na Instrução Normativa n. 15/12, obriga o contribuinte do ICMS, incluído no Programa Nota Fiscal Cidadã, ao registro eletrônico, à geração e transmissão, relativos aos documentos fiscais enumerados no art. 4º da Instrução Normativa n. 16/12. 2. Deixar de registrar eletronicamente os documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5506 - 2ª cpj. RECURSO N. 11738 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001597 - 2). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE. CARTA DE CORREÇÃO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/ consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal. 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade

da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Não cabe utilização de Carta de Correção para regularização de erro cometido na emissão de documento fiscal quando modificar a base de cálculo, alíquota, diferença de preço, valor da operação ou da prestação, com base no art. 7, § 1º-A, I do Convênio SINIEF s/n de 1970. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016. ACÓRDÃO N. 5505 - 2ª cpj. RECURSO N. 11736 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001599 - 9). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO PERMANENTE. CARTA DE CORREÇÃO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/ consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal. 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Não cabe utilização de Carta de Correção para regularização de erro cometido na emissão de documento fiscal quando modificar a base de cálculo, alíquota, diferença de preço, valor da operação ou da prestação, com base no art. 7, § 1º-A, I do Convênio SINIEF s/n de 1970. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2016. ACÓRDÃO N. 5504 - 2ª cpj. RECURSO N. 11740 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000185-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ausência de RECOLHIMENTO. 1. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de impugnante fazê-lo em outro momento, a menos que comprove a impossibilidade de sua apresentação oportuna, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao expediente, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.182/98. 2. Nos termos do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2016.

ACÓRDÃO N. 5503 - 2ª cpj. RECURSO N. 11280 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000428-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A constituição do crédito tributário se dá com a notificação do sujeito passivo e deve ocorrer dentro do lapso temporal de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Correta a decisão singular que declara parcialmente improcedente a autuação quando comprovada a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/10/2016.

**Protocolo: 119722**